



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202300010001738

Interessado: CASSIO MACHADO ALVES BEZERRA

Assunto: CONSULTA

DESPACHO Nº 280/2023/GAB

EMENTA:
DIREITO
ADMINISTRATIVO.
SERVIDOR
PÚBLICO.
FÉRIAS.
OPÇÃO
POR
PARCELAMENTO.
PRAZO
PRESCRICIONAL.
MARCO
INICIAL
A
PARTIR
DO
MOMENTO
EM
QUE
O
DIREITO
ENCONTRA-
SE
DISPONÍVEL
PARA
GOZO.

CAUSAS
DE
SUSPENSÃO
E
INTERRUPÇÃO
DA
PREScriÇÃO.
DESPACHOS
NºS
1.956/2020/
GAB,
52/2021/
GAB
E
1.716/2021/
GAB.
INTERRUPÇÃO
RESTRITA
AO
PERÍODO
SOLICITADO.
IMPOSSIBILIDADE
DE
INTERRUPÇÃO
DA
PREScriÇÃO
EM
RELAÇÃO
A
PERÍODO
AINDA
NÃO
REQUERIDO.
DESPACHO
REFERENCIAL.
PORTARIA
Nº
170-
GAB/
2020-

1. Tratam os autos de requerimento formulado pelo servidor **Cássio Machado Alves Bezerra**, integrante do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, solicitando, em **10/01/2023**, a fruição da segunda parcela de 15 (quinze) dias de férias, relativos ao remanescente do exercício de 2017, no período de **06/03/2023 a 20/03/2023** (SEI nº [000036848900](#)).

2. A Coordenação da Folha de Pagamento da pasta manifestou-se pela prescrição do período de férias, indicando, ainda, que aquelas relativas ao exercício de 2018 também estariam prestes a vencer. O interessado solicitou que a manifestação fosse reconsiderada, sob o fundamento de que teria formulado o requerimento para usufruir a primeira parcela dos 15 (quinze) dias de férias referentes ao exercício de 2017, no primeiro semestre de 2022 (SEI nº [000037465791](#)), o que teria suspendido o prazo prescricional.

3. Após as devidas diligências para bem instruir os autos, a Procuradora Setorial, instada a se manifestar, opinou, através do **Parecer SES/PROCSET nº 84/2023** (SEI nº [000037989187](#)), pela intempestividade do requerimento da segunda parcela de férias, tendo em vista que o servidor fez a solicitação, em 11/01/2022, apenas em relação à primeira parcela de 15 (quinze) dias de férias (SEI nº [000037465791](#)). Na fundamentação, observou que apenas o requerimento deve ser realizado dentro do prazo prescricional, ainda que o gozo das férias ocorra em momento posterior, bem como o período aquisitivo de férias do exercício de 2017 seria contabilizado de 1º/01/2017 a 31/12/2017, sendo o marco inicial para a prescrição o dia 1º/01/2018, data em que considerou surgir o direito à concessão das férias. Concluiu, por fim, pela aplicação da prescrição em relação às férias relativas ao exercício de 2017, referentes à segunda parcela de 15 (quinze) dias, ao considerar que o requerimento "deveria ser realizado até 01/01/2023, data limite para afastar a prescrição, haja vista que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional das férias coincide com a data em que surgiu o direito do período de descanso".

4. Considerando a existência dos **Despachos nºs 1.532/2020/GAB** (SEI nº [000015234453](#)) e **1.716/2021/GAB** (SEI nº [000024545164](#)), de acordo com os quais se verificou que o período aquisitivo de férias (16/07/2016 a 15/07/2017) foi indicado equivocadamente no ANEXO - PORTAL DE FÉRIAS (SEI nº [000037465948](#)) e a peculiaridade de que o servidor solicitou, tempestivamente, apenas 15 (quinze) dias, requerendo a segunda parcela após o prazo prescricional (parágrafos 2.6 e 2.7 do opinativo), os autos foram encaminhados a esta Procuradoria-Geral, via Consultoria-Geral, nos termos do § 1º do art. 2º da Portaria 170-GAB/2020-PGE, para fixar orientação referencial/conclusiva.

5. É o relatório. Passo à análise.

6. De início, há de se destacar que a matéria subjacente à análise não ostenta, de todo, ineditismo jurídico, por existirem, no âmbito desta Procuradoria-Geral, orientações referenciais sobre a contagem do prazo prescricional para fruição das férias. Conforme já explicitado em manifestações anteriores desta Casa, a exemplo dos **Despachos nºs 1.532/2020/GAB** (SEI nº [000015234453](#)), **1.956/2020/GAB** (SEI nº [000016596500](#)) e **1.716/2021/GAB** (SEI nº [000024545164](#)), apenas para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício; para os períodos seguintes, o direito de fruição ao benefício já nasce no primeiro dia do ano civil.

7. Especificamente no **Despacho nº 1.956/2020/GAB** (SEI nº [000016596500](#)) foi proferida orientação referencial no sentido de que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional das férias coincide com a data em que surgiu o seu direito de fruição. Assim, excetuando-se as férias relativas ao primeiro período aquisitivo, o servidor público inaugura períodos concessivos e, consequentemente, o prazo prescricional, no dia 1º de janeiro de cada ano. Vejamos:

4. E como já foi exaustivamente explicitado em manifestações anteriores desta Casa, conforme o modelo legal eleito pelo regime estatutário a que se submetem os servidores públicos estatais, atualmente disciplinado pela Lei nº 20.756/2020, apenas para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício; para os períodos seguintes, o direito de fruição ao benefício nasce já no primeiro dia do ano civil. Significa dizer que, independentemente de completar o segundo ano de exercício no serviço público, o direito de gozar as férias está disponível para o servidor a partir de 1º de janeiro de cada ano, até à incidência da prescrição, que se opera no prazo de cinco anos, contado, obviamente, a partir do momento em que o direito lhe está disponível, guardando coerência com a regulamentação sobre o instituto da prescrição.

5. Não encontra sustentação o argumento de que se verifica a contagem de prazo prescricional inferior a cinco anos no caso exemplificado no expediente inaugural do feito, pois haverá o respeito ao lapso completo entre a data em que o servidor auferiu o direito ao gozo das férias e o dia antecedente à incidência da prescrição, desde que a respectiva contagem seja feita de forma diferenciada entre o primeiro período aquisitivo (que determina o exercício de 12 meses) e os demais períodos aquisitivos (cujo direito ao usufruto se apresenta disponível a partir do primeiro dia do ano civil).

6. Sirvo-me do próprio exemplo referido pela consulente para melhor esclarecer a afirmação acima exposta. A contagem do prazo prescricional do primeiro período aquisitivo (1º/7/2000 a 1º/7/2001) inicia-se a partir do dia seguinte à implementação dos 12 (doze) meses de exercício, data em que o benefício já estava disponível para o servidor usufruir (2/7/2001). Portanto, relativamente a este primeiro período, a prescrição se consuma em 2/7/2006, observado o prazo quinquenal legal. Todavia,

para os períodos subsequentes, em que não são mais exigidos 12 (doze) meses de exercício e a disponibilização do gozo das férias se inicia a partir do primeiro dia do ano civil seguinte, evidencia-se que desde então é que se deve iniciar a contagem dos cinco anos para efeito da incidência da prescrição. Ou seja, na situação citada, a contagem do prazo prescricional tem início em 1º/1/2002, momento em que o servidor já tem disponibilizado o direito de usufruir as férias, e se encerra em 1/1/2007, isto é, cinco anos após o nascimento do seu direito ao período de descanso. É indubidoso, pois, que o servidor sempre alcança os cinco anos completos para requerer e usufruir as suas férias regulamentares, de conformidade com a regra imposta pelo Decreto-Lei nº 20.910/1932.

8. Nas orientações precedentes desta Casa, de fato, não se analisou a situação específica de requerimento parcelado do gozo de férias, e se, nessa situação, haveria alguma implicação para a aplicação de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Nos **Despachos nºs 52/2021/GAB** (SEI nº [000017724317](#)) e **1.716/2021/GAB** (SEI nº [000024545164](#)), reconheceu-se a aplicação das causas suspensivas e interruptivas do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, ao requerimento de férias, para considerar que basta que a solicitação seja formalmente realizada dentro do lapso do prazo prescricional, ainda que o gozo se dê para além do período quinquenal. Por outro lado, não se analisou se, em havendo o requerimento parcelado, a interrupção atingiria o período completo de 30 (trinta) dias, ou apenas teria efeitos quanto à parcela que foi solicitada.

9. Sobre o ponto, o art. 128, § 3º, da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, permite que as férias sejam parceladas em até três períodos, enquanto o art. 211, § 2º, da então vigente Lei estadual nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, estabelecia a faculdade de o servidor usufruir suas férias em dois períodos. O Decreto estadual nº 9.802, de 26 de janeiro de 2021, quando dispõe sobre o requerimento de férias, não exige que, ao apresentar a solicitação, o servidor indique, desde já, os períodos parcelados que deseja fruir, apenas impondo que o requerimento seja realizado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início de seu gozo (art. 17, § 1º). Assim, ainda que o direito a férias se refira a um período completo de 30 (trinta) dias, é certo que, ao facultar que o servidor desmembrar a sua fruição, o comando legal também permite que seja desmembrada a sua solicitação.

10. Após o primeiro dia do ano civil é possível, então, que o servidor apresente o(s) seu(s) requerimento(s) de férias. Ao optar por usufruir períodos parcelados de descanso, observados os requisitos legais para tanto, o servidor não é obrigado a indicar, no momento em que solicita o primeiro período, a época em que irá gozar as outras parcelas. Dessa forma, optando pela divisão, basta que o servidor formule os seus pedidos com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, respeitando o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados a partir do momento em que o benefício encontra-se apto a ser usufruído.

11. Realizado o requerimento dentro do prazo prescricional, o **Despacho nº 52/2021/GAB** (SEI nº [000017724317](#)), acolhendo **Parecer Jurídico CONSER nº 1/2020** (SEI nº

[000017159929](#)), orientou no sentido de que devem ser aplicadas também as causas suspensivas e interruptivas relativas ao instituto da prescrição. Assim, prevalece, nesta Casa, o entendimento de que o requerimento de férias, enquanto ato inequívoco que importa o reconhecimento do direito, é suficiente para interromper a prescrição, nos termos dos arts. 4º e 8º do Decreto nº 20.910, de 1932¹ e do art. 202, inciso VI, do Código Civil², não sendo necessária a efetiva fruição dentro do prazo.

12. Desse modo, considerando a solicitação de férias como reconhecimento de direito suficiente a interromper o prazo prescricional, é de se concluir, também, que esse assentimento é realizado em relação ao período de férias que o servidor optou por gozar. É dizer: caso opte por usufruir os 30 (trinta) dias completos de descanso, a prescrição restará interrompida para o período inteiro. Por outro lado, optando por desmembrar o período, a interrupção deve-se restringir apenas à parcela objeto do requerimento, ou seja, nos limites do que foi reconhecido pelo servidor. Dessa forma, cabe ao servidor que deseja usufruir suas férias parceladamente apresentar os requerimentos de cada parcela dentro do transcurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, não sendo suficiente, para assegurar a totalidade dos 30 (trinta) dias, a solicitação tempestiva apenas da primeira parcela.

13. É de se ressaltar, ainda, que o instituto da prescrição, bem como suas hipóteses de suspensão e de interrupção, possuem sede estritamente legal, não havendo margem para interpretações ampliativas que acabem por desnaturalizar a essência do instituto, que busca evitar a perpetuação indefinida no tempo de direitos/deveres/obrigações inerentes às relações jurídicas. Além disso, conforme já orientado no parágrafo 5º do **Despacho nº 1.956/2020/GAB** (SEI nº [000016596500](#)), a forma de contagem da prescrição das férias não implica cômputo inferior a 5 (cinco) a nos, "pois haverá o respeito ao lapso completo entre a data em que o servidor auferiu o direito ao gozo das férias e o dia antecedente à incidência da prescrição, desde que a respectiva contagem seja feita de forma diferenciada entre o primeiro período aquisitivo (que determina o exercício de 12 meses) e os demais períodos aquisitivos (cujo direito ao usufruto se apresenta disponível a partir do primeiro dia do ano civil)".

14. No caso concreto, considerando que o interessado entrou em exercício em 16/07/1986 (SEI nº [000037194831](#)), depois de muito ultrapassado os 12 (doze) primeiros meses de exercício, o correto início do período de fruição de férias do exercício de 2017 se deu juntamente com o prazo prescricional, em **1º/01/2017**, e não em **1º/01/2018**, considerando o transcurso de 12 (doze) meses, conforme apontado no parágrafo 2.6 do **Parecer SES/PROCSET nº 84/2023**. Da mesma forma, o prazo prescricional findou-se em **1º/01/2022**, e não em **1º/01/2023**, conforme indicado na peça opinativa.

15. Fixada a premissa de que o prazo prescricional transcorreu em aberto entre **1º/01/2017** e **1º/01/2022**, resta prejudicada a análise para se saber se o requerimento para usufruir a primeira parcela dos 15 (quinze) dias de férias referentes ao exercício de 2017, no primeiro semestre de 2022, teria suspendido o prazo prescricional, tendo em vista que até

mesmo a primeira parcela requerida pelo interessado, em 11/01/2022 (SEI nº [000037465791](#)), estava fulminada pela prescrição.

16. Com essas **considerações e ressalvas, acolho parcialmente o Parecer SES/PROCSET nº 84/2023** (SEI nº [000037989187](#)), firmando as seguintes orientações:

- (i) O prazo inicial para contagem da prescrição de férias, seguindo as diretrizes encampadas nos **Despachos nºs 1.956/2020/GAB** (SEI nº [000016596500](#)) e **1.716/2021/GAB** (SEI nº [000024545164](#)), tem como parâmetro, para o primeiro período aquisitivo, o exercício de 12 (doze) meses, iniciando, quanto aos demais períodos aquisitivos, no primeiro dia do ano civil, quando o direito se torna disponível e passível de ser usufruído;
- (ii) O requerimento de férias, enquanto ato de reconhecimento do direito, tem o condão de interromper o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, mas, optando o servidor por desmembrar o período, a interrupção restringe-se apenas à parcela objeto do requerimento, ou seja, nos limites do que foi postulado pelo servidor;
- (iii) Cabe ao servidor que deseja usufruir suas férias parceladamente apresentar os pedidos de requerimento de cada parcela dentro do transcurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, não sendo suficiente, para assegurar a totalidade de gozo dos 30 (trinta) dias, a solicitação apenas da primeira parcela tempestivamente; e
- (iv) No caso concreto restou consumada a prescrição do período de férias solicitado, assim como concluiu o opinativo setorial, com a ressalva de que o prazo prescricional teve início em **1º/01/2017**, encerrando-se em **1º/01/2022**.

17. Orientada a matéria, retornem os autos à **Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência desta orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer SES/PROCSET nº 84/2023** e do presente despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Trabalhista, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta**, bem como ao **representante do CEJUR** (este último para os fins do art. 6º, 2º, da Portaria 127/2018 - GAB).

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

1 Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Art. 8º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez. 2 Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: (...) VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Este é um documento de consulta e não substitui a versão oficial.